

B O L E T I M
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N.º LXXXIX-75

Acrescentar um parágrafo ao artigo 1.º, do Provimento n.º LXXXV-74-A.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que ficou decidido no Processo DEPRO I-75, e o disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil,

Resolve acrescentar um parágrafo, que será o quarto ao artigo 1.º do Provimento LXXXV-74-A, com a seguinte redação:

Parágrafo quarto — Em todos os recursos, o prazo, para interpor e para responder, correrá sempre em cartório, tanto em primeira como em segunda instância, onde os autos poderão ser examinados.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1975.

(aa) **José Carlos Ferreira de Oliveira**, Presidente do Tribunal de Justiça — **Gentil do Carmo Pinto**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça — **Márcio Martins Ferreira**, Corregedor Geral da Justiça

Provimento n.º LXXXV-74-A, já com o acréscimo do parágrafo quarto mencionado no Provimento n.º LXXXIX-75.

PROVIMENTO N.º LXXXV-74-A

Dá nova redação aos parágrafos do artigo 1.º, do Provimento n.º LXXXV-74-A.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que ficou decidido nos Processos ns. G-18.106-74 e G-18.047-74 e o disposto nos artigos 40, I e 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de se implantar uma sistemática a ser obedecida nos serviços de primeira e de segunda instância, quanto ao exame e retirada de autos cíveis e criminais;

Artigo 1.º — A retirada de autos cíveis de cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B., constituídos procuradores de alguma das partes.

Parágrafo primeiro — O exame dos autos, em cartório, somente poderá ser efetuado pelas partes, advogados, estagiários e estudantes de direito; estes, desde que credenciados pelos procuradores das partes ou pelo Juiz corregedor permanente do cartório.

Parágrafo segundo — Na hipótese de os processos correrem em segredo de justiça, o seu exame, em cartório, será restrito às partes e a seus procuradores.

Parágrafo terceiro — Não havendo fluência de prazo, os autos somente poderão ser retirados mediante requerimento nesse sentido.

Parágrafo quarto — Em todos os recursos o prazo, para interpor e para responder, correrá sempre em cartório, tanto em primeira, como em segunda instância, onde os autos poderão ser examinados.

Artigo 2.º — A retirada de processos criminais de cartório somente poderá ser efetuada por advogado ou estagiário regularmente inscritos na O.A.B., mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de processo findo, e por 48 horas, quando em andamento, mas nunca na fluência do prazo.

Parágrafo primeiro — A vista dos autos será em cartório, quando, havendo dois ou mais réus com procuradores diversos, haja prazo comum para falarem ou recorrerem.

Parágrafo segundo — A vista dos autos poderá ser fora do cartório se não ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, mas exclusivamente ao advogado constituído ou dativo.

Artigo 3.º — Somente o Escrivão, o Oficial Maior ou escrevente especialmente designado é que poderão registrar a retirada e a devolução de autos no livro próprio, sempre rigorosamente atualizado.

Artigo 4.º — No livro do artigo anterior será sempre anotado o número da carteira profissional e respectiva seção, expedida pela O.A.B., facultado ao funcionário, na dúvida, solicitar sua exibição.

Parágrafo único — Em se tratando de advogado não constituído, a entrega de autos estará sempre condicionada à prévia autorização judicial escrita.

Artigo 5.º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 1974.

(aa) **José Carlos Ferreira de Oliveira**, Presidente do Tribunal de Justiça — **Young da Costa Manso**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em exercício — **Márcio Martins Ferreira**, Corregedor Geral da Justiça.

(Publicado novamente por ter saído com incorreção).

(D.J. 18-2-75).

PROVIMENTO N.º LXXXV-74-A

Dá nova redação aos parágrafos do artigo 1.º, do Provimento n.º LXXXV-74.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que ficou decidido nos Processos ns. 18.106-74 e G-18.047-74 e o disposto nos artigos 40, I e 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de se implantar uma sistemática a ser obedecida nos serviços de primeira e de segunda instância, quanto ao exame e retirada de autos cíveis e criminais;

Determina:

Artigo 1.º — A retirada de autos cíveis de cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B., constituídos procuradores de alguma das partes.

Parágrafo primeiro — O exame dos autos, em cartório, somente poderá ser efetuado pelas partes, advogados, estagiários e estudantes de direito; estes, desde que credenciados pelos procuradores das partes ou pelo Juiz Corregedor permanente do cartório.

Parágrafo segundo — Na hipótese de os processos correrem em segredo de justiça, o seu exame, em cartório, será restrito às partes e a seus procuradores.

Parágrafo terceiro — Não havendo fluência de prazo, os autos somente poderão ser retirados mediante requerimento nesse sentido.

Artigo 2.º — A retirada de processos criminais de cartório somente poderá ser efetuada por advogado ou estagiário regularmente

